



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PELA
REMIÇÃO POR TRABALHO, ESTUDO E LEITURA

Mariana Letícia Cardoso Colbert Miranda

Rio de Janeiro
2020

MARIANA LETÍCIA CARDOSO COLBERT MIRANDA

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PELA
REMIÇÃO POR TRABALHO, ESTUDO E LEITURA

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PELA REMIÇÃO POR TRABALHO, ESTUDO E LEITURA

Mariana Letícia Cardoso Colbert Miranda

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo - a realidade do cárcere no Brasil é muito dura, com elevados níveis de reincidência, a ressocialização é um desafio. Para tanto, a Administração Pública e Privada necessitam canalizar forças à ressocialização do preso, para conquistar a função da pena: prevenir e reprimir o crime. Com efeito, a lei permite métodos de contratação de trabalho e ambientes de leitura, para que o preso possa abreviar seu tempo na prisão. O Poder Judiciário também possui papel fundamental, por meio do juiz da Execução da Pena, fiscalizando se a remição está sendo produtiva ao preso. A remição da pena é um mecanismo que traz benefícios incontáveis ao preso.

Palavras chave - Direito Penal. Princípio da individualização da pena. Ressocialização do preso. Remição da pena por trabalho, prevista na Lei n° 7.210/1984. Remição da pena por estudo, incluída pela Lei n° 12.433/2011.

Sumário - Introdução. 1. A origem do instituto da remição da pena e noções da legislação. 2. A remição da pena na legislação e jurisprudência. 3. A remição da pena e a realidade prisional no Brasil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de remição da pena por meio do estudo, trabalho e leitura pelo preso, bem como outras hipóteses jurisprudenciais, com o fito de atender o princípio da individualização da pena e garantindo da ressocialização do preso.

A pena é a justa retribuição por parte do Estado ao acusado que, ao final de um devido processo legal, com observância do contraditório, teve sua pena fixada. Em fase de cumprimento de pena, o preso não deve ficar no ócio, inerte, prostrado. Procura-se conferir ao apenado um propósito, virtude, valores, para que efetivamente saia ressocializado.

A Constituição Federal prevê o princípio da individualização da pena, ou seja, cada cidadão possuirá uma pena distinta dos demais, tendo em vista suas circunstâncias próprias.

Além disso, o Código Penal dispõe que a pena busca ser necessária e justa, buscando a ressocialização.

Ao réu será permitido trabalhar, estudar, ler e poderá remir, ou seja, receber perdão dos dias da pena com esses atos. A Lei de execuções penais, Lei nº 7.210/1984 prevê a remição por trabalho e estudo (incluída pela Lei nº 12.433/2011). A remição por leitura é prevista na Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, pretende-se despertar a atenção da sociedade para esse instituto, em uma sociedade que o caos prisional é instaurado, que a prisão ressocializa poucos, mas sim, corrompe mais por facções. Não é assim que deve ser.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o instituto da remição em sua origem e histórico, dispositivos legais, sua relevância social na prática, objetivos pretendidos, seu fundo constitucional e altamente eficiente dos problemas carcerários no Brasil.

Segue-se, no segundo capítulo, analisando os requisitos legais do instituto, sua observância por Recomendações Internacionais, pela Convenção Americana de Direitos Humanos, sua aplicação pela jurisprudência em fase de cumprimento de sentença.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade, na prática, do sistema prisional equipar-se para atender o instituto da remição, da obediência na prática ao princípio da dignidade da pessoa humana com o perdão da pena por trabalho, leitura e estudo. Bem como a melhora na situação carcerária com este instituto e da efetiva da ressocialização do preso.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. A ORIGEM DO INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA E NOÇÕES DA LEGISLAÇÃO

No ordenamento brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil¹ é a lei maior. À União compete legislar privativamente sobre direito penal e processual penal, e por conta disso em 1984 foi criada a Lei n° 7.210, Lei de execuções penais (LEP)², com objetivo máximo de instituir uma política penal executiva.

Quando o condenado a uma pena privativa de liberdade ingressa no sistema prisional, que pode ser por uma condenação transitada em julgado ou até mesmo por prisão provisória, ou seja, antes da sentença, será, inevitavelmente, dominado pelo desejo de retornar ao seu estado livre.

O instituto de remição significa a possibilidade de o sentenciado à uma pena reduzir o seu tempo de cumprimento, para tanto, é necessário que se dedique ao trabalho e/ou estudo, conforme as disposições da Lei de Execuções Penais. Em verdade, trata-se de um estímulo para o sentenciado desenvolver uma atividade ou aperfeiçoar sua formação.

A origem histórica do instituto da remição é do Direito Penal Militar³, de 28 de maio de 1937, disposta em um Decreto em plena guerra civil para prisioneiros de guerra e condenados por crimes especiais. Para tanto, um órgão responsável foi criado para remir penas por trabalho, e tal instituto foi estendido aos crimes comuns em 14 de março de 1939, incorporado ao Código Penal⁴ com a Reforma de 1944.

Conforme a LEP⁵, o trabalho dentro do regime penitenciário e o estabelecimento prisional deve ser o mais parecido possível com o trabalho externo da sociedade. O fundo constitucional é o princípio da individualização da pena, pois o preso, com sua capacidade e aptidão individual, irá trabalhar com vistas a retornar a sociedade, porém, de uma forma melhor, ressocializado.

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

² BRASIL. *Lei n° 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³ ABI-ACKEL, Ibrahim. *Exposição de Motivos da Lei n° 7.210*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁴ BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵ BRASIL, op. cit., nota 2.

São deveres sociais de o Estado conferir ao indivíduo trabalho e a dignidade. Apesar de oferecido de forma tardia, a prisão é o local mais cirúrgico a se fazer, pois ali está um ser humano que necessita, urgentemente, ser ressocializado e ganhar um propósito de vida, que não a atividade criminosa. O trabalho terá o fito de um propósito, buscando uma vida produtiva e frutífera.

Para tanto, fundações ou empresas públicas oferecerão trabalho nos sistemas prisionais, promovendo e fiscalizando e o mais importante: financiando a atividade. É nítido que os presos não são os mais buscados no mercado de trabalho, portanto, é de suma importância que a administração direta ou indireta interfira nisso, para conceder o capital necessário.

Na prática, a eficiência da remição é a readaptação do preso na sociedade, sua aplicação pela jurisprudência observa o trabalho, estudo e leitura como meios de contribuição decisiva para o destino da execução da pena, nos problemas carcerários atuais.

A aplicação prática na jurisprudência da remição da pena, conforme o *Habeas Corpus* n° 30.623 de São Paulo⁶:

o constituinte originário e o legislador impõem ao Estado o oferecimento do trabalho *latu sensu* ao reeducando, como forma de estimular a educação, combater o ócio perverso que a privação da liberdade acarreta, e facilitar a reinserção do interno no meio social (...) sustenta-se que o Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo, mantida em estabelecimentos penitenciários superlotados, em péssimas condições e que apresentam constantes e graves violações aos direitos humanos [...].

Sendo assim, é certo que há uma urgência extrema em exterminar o ócio, mas que o preso efetivamente produza, e quais melhores institutos senão o trabalho, o estudo e a leitura, considerados pela sociedade as atividades mais nobres ao homem?

A Constituição da República Federativa do Brasil, norma fundante do ordenamento brasileiro, consagra o princípio da individualização da pena, no artigo 5º, XLVI⁷. Ou seja, para toda e qualquer condenação criminal, o juiz irá aplicar uma pena a um sujeito de forma individualizada, com critérios subjetivos e com circunstâncias específicas.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n° 30.623. Ministro Gilson Dipp. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1192297&num_registro=200301707643&data=20040524&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 2 out. 2019.

⁷ BRASIL, op. cit., nota 6. Artigo 5º, XLVI - “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes”.

A legislação aplicável é a Lei nº 7.210 de 1984, Lei de execuções penais, e também se respeitará a individualização do preso, conforme o artigo 5º, que prevê “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.⁸

A lei não traz distinção entre crimes comuns e crimes hediondos, portanto é possível o instituto da remição para condenados por crimes hediondos. Contudo, no que tange aos condenados por crime político, não será necessária a imposição da remição por trabalho.

A remição tem natureza jurídica de direito público subjetivo do sentenciado. Uma vez que o preso preencher os requisitos legais, receberá autorização legal para concessão da remição.

2. REMIÇÃO DA PENA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, a LEP⁹ previa apenas a possibilidade de remição da pena por trabalho do preso. Não se exigia que o trabalho fosse contínuo, podendo ser esporádico ou até mesmo ocasional, mesmo que voluntário. O propósito é que o preso não fique parado, sendo assim, toda e qualquer atividade manual ou intelectual deve ser considerada para fins de trabalho.

Guilherme Nucci¹⁰ entende que “constituindo uma das finalidades da pena a reeducação, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere [...]”.

E também Renato Marcão¹¹ acrescenta:

[...] todo trabalho pressupõe responsabilidade, organização e disciplina. Para fins de remição não é diferente, já que é preciso inculcar tais valores na mente e na rotina do executado, como forma de readaptá-lo à vida ordeira, dentro dos conceitos de uma sociedade produtiva [...].

A possibilidade de remição por estudo também começou a ser cogitada, ainda que com muitas opiniões contrárias. Magistrados e Tribunais possuíam o entendimento firme de

⁸ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁹ Ibid.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza; *Curso de execução penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, [e-book].

¹¹ MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, [e-book].

que o estudo também deveria ser incluído, restando a lei incluir essa nova modalidade de remição.

A remição só é possível aos sentenciados aos regimes fechado e semiaberto. A razão de não ser uma opção ao sentenciado ao regime aberto é simples, uma vez que para ser concedido o regime aberto, o trabalho é condição para ingresso e permanência do condenado. Contudo, a ele será possível apenas a remição por meio de estudo.

O indivíduo que, por uma medida cautelar, estiver preso provisoriamente, poderá remir a pena, e por óbvio, esse abatimento será aproveitado apenas em caso de futura condenação.

A remição terá os seguintes requisitos, conforme entende Guilherme Nucci¹²:

os requisitos para a remição são os seguintes: a) três dias de trabalho ou de estudo, à razão de 6 horas de trabalho por dia e 4 horas de estudo; b) atestado de trabalho ou frequência escolar apresentado pela direção do presídio, que goza de presunção de veracidade; c) exercício de trabalho ou estudo reconhecido pelo estabelecimento prisional.

Além de o trabalho e do estudo servirem para remição da pena, a leitura é uma atividade educacional complementar, inserida por meio da Recomendação n° 44 de 2013, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Esta Recomendação assegura uma comissão para analisar os trabalhos produzidos, verificando a compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado, com o fito do aproveitamento da leitura pelo preso. A contagem se dará¹³:

o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional.

É possível a remição cumulativa entre o estudo e o trabalho pelo preso, aliás, é uma recomendação muito benéfica que o faça. Acerca da remição cumulativa, Guilherme Nucci¹⁴:

¹² NUCCI, op. cit.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n° 44*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

¹⁴ NUCCI, op. cit.

o preso pode remir sua pena pelo trabalho e pelo estudo, concomitantemente, desde que as horas dedicadas ao trabalho não coincidam com as horas voltadas ao estudo. Levando-se em conta o mínimo para o trabalho (6 horas) e para o estudo (4 horas), por dia o sentenciado pode dedicar 10 horas do seu tempo para auferir a remição da pena.

Quando o presídio não oferecer ao preso a possibilidade de estudar ou trabalhar, há uma falha do Estado no estabelecimento penitenciário, portanto, caberá impetração de incidente de desvio de execução, para que o juiz fiscalize esta situação.

Todavia, ainda que não haja um ambiente para remição, não é possível que o preso que não trabalhou nem estudou seja beneficiado com abatimento de dias de pena. Isso porque o fruto do trabalho e do estudo é justamente o cumprimento da função da pena.

A jurisprudência¹⁵ chegou a admitir a possibilidade de remição por participação do preso em coral musical, uma vez que a atividade musical, além de ser regulamentada como profissão, qualifica e profissionaliza o preso.

Renato Marcão¹⁶ leciona que:

[...] normalmente se cuida de trabalho desenvolvido em parceria com algumas empresas que atuam no ramo da confecção de bolas, cadeiras, mesas. São ainda exemplos de atividades que autorizam a remição, desde que atendidos os requisitos legais: faxina, auxiliar de enfermagem, tarefas burocráticas designadas pela administração do estabelecimento e destinadas à manutenção [...].

Para o abatimento por trabalho, como visto, exige-se três dias para abatimento de um dia de pena. A LEP¹⁷ exige que o dia trabalho seja de, no mínimo, seis horas, e no máximo, oito horas, com descanso aos domingos e feriados. Uma vez que o preso exceder o tempo máximo, ele deverá ser beneficiado por estas horas, devendo constar em sua ficha para posterior utilização de remição.

Contudo, se o preso cumprir o trabalho em menos de seis horas, também deverá ser beneficiado, uma vez que com seu real envolvimento no processo ressocializador, pelo princípio da confiança, o Estado se compromete a abater a pena.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.666.637*. Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0613.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2020.

¹⁶ MARCÃO, op. cit.

¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 2.

A jurisprudência¹⁸, nesse mesmo sentido, entende que:

os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de desestímulo ao trabalho e à ressocialização.

Mensalmente, a autoridade administrativa encaminhará ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com a informação minuciosa dos dias de trabalho e das horas de frequência escolar ou atividades de ensino.

Na fase de execução da pena, o legislador previu, em um rol taxativo, como falta grave algumas condutas previstas no artigo 50 da LEP¹⁹. Anteriormente, na redação original da lei, o preso perderia integralmente o tempo remido.

Contudo, o legislador alterou esse entendimento e ocorrendo falta grave, o juiz facultativamente, em decisão fundamentada, revogar em $\frac{1}{3}$ (um terço) o tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Para Renato Marcão, é imprescindível um processo disciplinar para apuração da falta e após o reconhecimento desta, o juiz poderá ou não determinar a perda dos dias remidos levando em consideração a necessidade, utilidade e razoabilidade dessa opção.²⁰

A revogação da remição da pena será possível porque a decisão que reconhece a remição da pena, não faz coisa julgada nem constitui direito adquirido, conforme o entendimento jurisprudencial.²¹

Após a comprovação dos dias trabalhados e o efetivo aproveitamento nos estudos, com apresentação de atestado do diretor do presídio, o juiz da Vara de Execuções Penais irá declarar os dias remidos.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus* n° 136.509. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798664>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

¹⁹ BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁰ MARCÃO, op. cit.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n° 282.265. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303776954&totalRegistrosPorPagina=0&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

O atestado de abatimento de dias para remição concedido pelo diretor do presídio goza de plena idoneidade, tratando-se de presunção *juris tantum*, pois os documentos oriundos da Administração Pública são válidos até prova em contrário. Inclusive, há responsabilização criminal prevista no Código Penal²².

Entretanto, apenas com o reconhecimento judicial a remição será eficaz. Além disso, o Ministério Público e a Defesa deverão se manifestar previamente. Sendo concedido ou negado, o reconhecimento judicial é uma decisão recorrível por agravo em execução, conforme prevê a LEP²³.

3. A REMIÇÃO DA PENA E A REALIDADE PRISIONAL NO BRASIL

O sistema prisional brasileiro está em crise e são muitos os desafios a serem enfrentados, como a reincidência dos presos, superlotação carcerária, carência de condições básicas de saúde, educação, higiene, segurança, enfrentamento de articuladas facções. O que vemos, na realidade, é o império da organização criminosa dentro dos presídios, como uma extensão de seu poder.

O relatório “Reentradas e reiterações infracionais - Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros”, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, apontou que 42,5% (quarenta e dois e meio por cento) dos presos retornam ao sistema prisional.²⁴

O Departamento Penitenciário Nacional, em um levantamento nacional de informações penitenciárias, no período de julho a dezembro de 2019²⁵, concluiu que, no Brasil, são 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove pessoas) presos em unidades prisionais no Brasil.

O Poder Público, em outras palavras, cuida da prevenção e repressão de crimes de quase um milhão de pessoas. Trata-se de uma grande responsabilidade, um fardo gigante

²² BRASIL, op. cit., nota 4.

²³ BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁴ ANGELO, Tiago. *Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 2 mai. 2020.

²⁵ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MWI3liwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 2 mai. 2020.

que exige da Administração Pública e de toda a sociedade uma compreensão ao enfrentamento desse mal: o crime e os seus efeitos.

Dentre o número de pessoas presas, 95,06% (noventa e cinco e seis décimos por cento) são homens, ou seja, 711.080 (setecentos e onze mil e oitenta) do sexo masculino. Enquanto 4,94% (quatro, noventa e quatro décimos por cento) são mulheres, ou seja, 36.929 (trinta e seis mil, novecentas e vinte e nove) do sexo feminino.²⁶

Para tanto, a prisão não deve ser um portal para a degradação daquele que transgrediu a lei. Não. Deve ser um local de restabelecimento, de reintegração do preso à sociedade, para que siga com a sua vida, gozando de deveres e direitos.

Quanto ao trabalho, que ajuda na remição da pena, são 11.656 (onze mil seiscentos e cinquenta e seis) pessoas do sexo feminino em programa laboral, sendo que 1.978 (mil novecentos e setenta e oito) exercem trabalho externo, enquanto 9.678 (nove mil, seiscentos e setenta e oito) exercem trabalho interno.²⁷

Por outro lado, são 132.555 (cento e trinta e dois mil quinhentos e cinquenta e cinco) pessoas do sexo masculino em programa laboral, sendo que 32.974 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e quatro) exercem trabalho externo, enquanto 99.581 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e um) exercem trabalho interno.²⁸

Quanto à educação, que ajuda na remição da pena, são 124.000 (cento e vinte e quatro mil) pessoas em atividade educacional. Em alfabetização, são 14.790 (quatorze mil setecentos e noventa mil) pessoas.

No ensino fundamental, são 40.386 (quarenta mil, trezentos e oitenta e seis). No ensino médio, 19.077 (dezenove mil e setenta e sete). No ensino superior, são 796 (setecentos e noventa e seis).²⁹

Quanto à leitura, que ajuda na remição da pena, são 26.862 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e dois) pessoas.³⁰ No Estado do Rio de Janeiro, em atividade educacional, são 4.093 (quatro mil e noventa e três) pessoas, representando apenas 8,05% (oito e meio por cento) da população prisional.³¹

²⁶ Ibid.

²⁷ Ibid.

²⁸ Ibid.

²⁹ Ibid.

³⁰ Ibid.

³¹ Ibid.

São 487 (quatrocentos e oitenta e sete) pessoas em alfabetização, 2.003 (dois mil e três) no ensino fundamental e 850 (oitocentos e cinquenta) no ensino médio. Já no ensino superior, apenas 5 (cinco). Em atividades educacionais, são 26 (vinte e seis) presos. Apenas 719 (setecentos e dezenove) presos utilizam a remição pelo estudo através da leitura.³²

Portanto, em análise aos números acima, ainda são poucos os presos que são favorecidos com o abatimento de pena por meio da remição. O Poder Público deve com mais empenho fomentar e organizar esse instituto.

Conforme leciona Renato Marcão³³:

o aprimoramento cultural proporcionado pela leitura amplia horizontes antes limitados pela ignorância; permite amalhar estímulos positivos no enfrentamento ao ócio da criatividade; combate a anemia aniquiladora de vibrações e iniciativas virtuosas; e disponibiliza, como consequência natural de seu acervo, acesso à felicidade que decorre de novas perspectivas atreladas a realizações antes não imaginadas.

O trabalho, educação e leitura são instrumentos que conferem pelo menos uma chance verdadeira ao preso de ressocialização, porque aprenderá valores e propósitos, entenderá o caráter ilícito de suas condutas, construirá um caráter ético, e por fim, erradicar a reincidência.

CONCLUSÃO

A remição da pena está inserida no contexto da fase de execução da pena. Quando uma pessoa comete um crime, previsto em lei, é condenada a uma pena, que leva em consideração alguns critérios previstos na lei para conceder ao indivíduo uma pena específica e individualizada.

A remição significa, em breves palavras, reparar, compensar, ressarcir. Servirá para abreviar o tempo da condenação por meio do trabalho, estudo e leitura. A origem do instituto é estrangeira, criada em meio à uma guerra civil, destinada aos prisioneiros de guerra condenados por crimes especiais.

O propósito da remição é nobre, pois, em si, reeduca e adequa o indivíduo para ressocializar em sociedade, enobrece sua família, retira-o do contexto de organizações

³² Ibid.

³³ MARCÃO, op. cit.

criminosas e violência. A remição é declarada e reconhecida pelo juiz da execução penal, ouvido o Ministério Público com o fito de conferir se realmente a remição serviu ao condenado.

No Brasil, a remição da pena é constitucional, respeitando os princípios fundamentais, principalmente o de individualização da pena. A previsão legal e sua disposição estão prevista na Lei de Execuções Penais, e tem natureza jurídica de direito público subjetivo do sentenciado.

É um consenso que o trabalho dignifica o homem. O estudo, por sua vez, liberta o homem e lhe confere sabedoria, conhecimento, mudança de mentalidade. Portanto, aos presos, àqueles que cometeram crimes, são os maiores interessados na mudança de pessoa e caráter.

Contudo, o maior desafio é a crise no sistema prisional brasileiro. O motivo desta é a reincidência dos presos, superlotação carcerária, carência de condições básicas de saúde, educação, higiene, segurança, enfrentamento de articuladas facções.

O preso não pode ficar dentro de um ambiente fechado, com o império de organizações criminosas, vencendo a mão do Estado. Esperar que um indivíduo volte melhor para sociedade é ilusão. Não deve ser assim.

Apesar de enfrentarmos muitos dilemas e crenças errôneas, a ressocialização deve ser enfrentada em conjunto. Os presos possuem direitos como cidadãos, e a defesa destes consiste em um tema sensível na sociedade, por conta da seletividade, repressividade e estigmatização.

Na realidade, a prisão é o local onde 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove pessoas) presos cumprem a pena privativa de liberdade. Portanto, indubitável que o Estado possui um papel de conceder tratamento digno, com vistas ao retorno do preso à sociedade.

Os números expostos no trabalho científico concedem esperança para combater a reincidência e construir um caráter àquele egresso no sistema penal. A educação é um pilar do indivíduo, onde há crescimento, projeção, ascensão. Por sua vez, para o preso, é o verdadeiro resgate da condição de dignidade humana, da cidadania.

O período de cumprimento de pena não pode ser um mártir, um período em que o indivíduo quer esquecer, apagar de sua vida. Como uma cicatriz escondida. Não e não. Esse

panorama precisa ser alterado. O apenado pode desenvolver novas habilidades, novas convicções, novos aprendizados.

Assim, a fase de execução da pena será um período apto a ressocializar o preso, porque no ambiente prisional, há trabalho, biblioteca, há propósito, valores, mecanismos eficientes a conferir ao preso dignidade. Enfim, uma chance para perseguir a felicidade.

REFERÊNCIAS

ABI-ACKEL, Ibrahim. *Exposição de Motivos da Lei n° 7.210*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 02 out. 2019.

ANGELO, Tiago. *Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 2 mai. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 7 abr. 2017.

_____. *Decreto-Lei n° 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. *Lei n° 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. *Recomendação n° 44* de 27 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 30.623*. Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1192297&num_registro=200301707643&data=20040524&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 2 de out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 282.265*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303776954&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1.666.637*. Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0613.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 136.509*. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798664>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 2 mai. 2020.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza; *Curso de execução penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.